



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025019-75.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante FELIPE NUNES FIGUEIREDO DA CRUZ, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1025019-75.2023.8.26.0554
Apelante: Felipe Nunes Figueiredo da Cruz
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Comarca: Santo André - 5ª Vara Cível
Juíza de Direito: Adriana Bertoni Holmo Figueira
Voto nº 3916

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL/CONCAUSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício infortunistico a segurado acometido por problemas nos ombros e coluna.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) se houve cerceamento de defesa pela ausência de vistoria ambiental. (ii) se, com base nas provas dos autos, o autor tem direito ao benefício pleiteado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de cerceamento de defesa foi rejeitada, pois o laudo pericial é tecnicamente adequado e suficiente para formar a convicção do magistrado, sendo desnecessária sua renovação com vistoria ambiental, que é ato discricionário do médico e, no caso, era desnecessária, já que a perícia não constatou incapacidade.

No mérito, a presença de lesões não caracteriza automaticamente incapacidade. As doenças que acometem o autor possuem origem degenerativa e não estão relacionadas à atividade laboral, o que inviabiliza a concessão do benefício.

Princípios do *in dubio pro misero* e da dignidade da pessoa humana não se aplicam sem contradição objetiva nas provas.

IV. DISPOSITIVO

Preliminar rejeitada. Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 256/257 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, pois a perícia realizada concluiu que os males que acometem o autor não têm relação direta ou indireta com o seu

trabalho e que não causam incapacitação para o trabalho.

Inconformado, o autor apela requerendo o decreto de nulidade do laudo pericial por ausência de imparcialidade, rigor técnico e adequação processual, solicitando a realização de nova perícia com vistoria no local de trabalho; pede o provimento do recurso, com conversão do julgamento em diligência e, posteriormente, a procedência da ação para concessão do auxílio-acidente, diante do preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício infortunistico, tanto a incapacidade laborativa, mesmo que mínima (Tema 416 do STJ), como o nexo causal/concausal, requerendo a observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social da seguridade social. (fls. 262/276)

Apesar de intimado, o INSS não se manifestou (fl. 282).

É o relatório.

Preliminarmente, não há que se falar em conversão do julgamento em diligência para renovação da perícia médica.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador.

O laudo juntado aos autos é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação. Assim, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Também vale notar que a falta de vistoria ambiental, por si, não revela violação ao direito de prova, posto que a análise das condições de trabalho não é vinculada exclusivamente a este meio e não constitui elemento imprescindível para a avaliação clínica do autor.

Em resumo, o que se constata é que o intuito do recorrente não

passa de tentativa de reverter o resultado da perícia que lhe foi desfavorável.

Por outro lado, é de se ter em mente que o destinatário da prova é o Juiz: - ela se destina à formação da convicção do Magistrado para o julgamento da causa.

Portanto, cabe ao Magistrado, na condução do processo, avaliar a pertinência ou não da prova; e determinar, inclusive de ofício, a produção daquela que julgar necessária à formação de sua convicção.

Daí já se ter decidido: - "Compete ao Juiz determinar de ofício a realização de provas que julgue necessárias à instrução do processo" (JTJ 190/225).

Neste mesmo sentido: - JTJ 190/224 e 197/91.

Isso posto, afastada a preliminar, passo ao exame do mérito propriamente.

Narra o autor, na inicial, que foi contratado como líder operacional pela empresa Winlogis em 20/12/2021 e demitido em 30/11/2022 (CTPS de fl. 31). Foi admitido com plena saúde, mas alega que a empresa não forneceu treinamento ou medidas de prevenção adequadas, o que teria causado doenças ocupacionais, pois as atividades por ele exercidas eram predominantemente braçais, executadas mediante esforço excessivo e movimentos repetitivos, em posições ergonômicas inadequadas; disse que sofreu um acidente em junho de 2022 ao cair de uma plataforma e, embora o acidente tenha testemunhas e gravações, a empresa não emitiu CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho); em razão disso, tornou-se portador de patologias nos ombros e coluna que geraram sequelas que reduziram sua capacidade laborativa; disse que fez requerimento para concessão de benefício temporário, mas foi indeferido (fl. 93).

Realizada a perícia médica (fls. 115/177), constatou o perito judicial que:

“X.VII. SÍNTESE DOS FATOS

Após análise criteriosa dos fatos através da entrevista, do exame físico e análise da função, este perito pode afirmar que:

1 – O Requerente apresenta lesões em ombros e coluna cervical, admitidas pelo mesmo como sendo lesões anteriores ao trabalho junto a Winlogis Gestão e Logística LTDA.

2 – O que está sendo analisado nesta perícia é se existe nexo laboral com a função exercida junto a Winlogis conforme requisitado na inicial. Podemos afirmar que tal nexo não existe pois o mesmo declara que as lesões são pré existentes e mesmo que não houvesse prestado tal declaração a análise da complexidade das lesões (grau de artrose precoce) leva a esta mesma conclusão.

XVIII. CONCLUSÃO

Levando-se em conta estes fatores este perito concluiu que o Requerente não apresenta lesões como comprovadas de caráter laboral junto a Winlogis Gestão e Logística LTDA, por este motivo não e encontra apto para fazer jus ao benefício acidentário.” (fl. 176) (grifos meus)

As partes tiveram ciência do laudo médico, tendo o autor apresentado impugnação (fls. 200/209) com quesitos complementares e requerimento de vistoria ambiental.

Instada a se manifestar, o perito respondeu à intimação com os esclarecimentos de fls. 223/227, ratificando, ao final, suas conclusões periciais, destacando-se que as lesões que o autor apresenta têm origem degenerativa.

Senão, vejamos:

“1 – Houve avaliação e vistoria do último local de trabalho?

R. Não se fez necessário, as lesões são de origem preexistente como afirmado pelo Requerente em entrevista clínica, bem como, o grau de comprometimento lesivo gravoso tem cunho de progressividade por quadro degenerativo comum sem características de trauma, fato que se contrapõe ao exercício laboral.

02 - O autor sofreu acidente de trabalho?

R. Não há comprovação de acidente fortuito com causa lesiva direta nos segmentos de ombros e coluna, não há relatório de trauma contuso, RAAT ou CAT que comprovem quadro lesivo acidentário os segmentos queixosos.

E ainda, pelos exames acostados nos autos processuais e os encartados no Laudo Médico Judicial, as lesões são de caráter degenerativo com características de progressividade; não há nenhuma relação nos exames subsidiários de trauma contuso.

Fato este que também corrobora laudo administrativo do INSS de fls. 93 apresentado pela parte Requerente.” (fl. 224) (grifos meus)

O autor manifestou-se às fls. 234/237 e 244/247.

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, a MM. Juíza *a quo* julgou improcedente o pedido.

Em que pese o apelo do autor, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que, apesar da constatação da existência de lesões nos ombros e coluna, **referidas moléstias têm cunho degenerativo.**

O médico perito que atuou no processo é de confiança do Juízo e está equidistante das partes e, embora o Magistrado não esteja restrito à conclusão pericial é certo que no caso vertente ela merece ser prestigiada, pois o laudo oficial analisou objetiva e pormenorizadamente todas as questões, não tendo restado qualquer dúvida acerca do estado de saúde do autor que pudesse demandar a realização de outras provas ou a renovação da perícia médica.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia do médico, dr. Paulo Pinheiro Marçal, portanto, não há razão para não conferir ao laudo, ou mesmo aos esclarecimentos prestados, o valor probante que lhes cabem. Os documentos foram produzidos com base nos elementos constantes dos autos, no conhecimento técnico-científico do perito e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico, que

não corroboraram as alegações da apelante.

Ora, as conclusões técnicas do perito são coerentes e respaldadas pelo exame clínico realizado, em contrapartida, as demais provas apresentadas pelo autor não são capazes de infirmar as conclusões da perícia médica.

Conquanto o magistrado não esteja restrito às conclusões periciais, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Quanto ao Tema nº 416 do STJ, definiu-se que, havendo efetiva redução da capacidade laborativa, o grau desta redução não interfere na concessão do benefício. Assim, permanece necessário demonstrar que a lesão causa algum prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não ocorreu no presente caso.

Do mesmo modo, nos termos da exposição acima, não é o caso de se aplicar o mencionado princípio do *in dubio pro misero*, pois inexistente contradição objetiva nas provas colhidas a justificar sua incidência. Pelo mesmo motivo também não é possível a concessão de benefício acidentário apenas com base no princípio da dignidade da pessoa humana ou das Liberdades Fundamentais, como trazido pelo recorrente.

Dessa forma, tendo a perícia apurado que o autor é portador de doenças decorrentes de fatores degenerativos, **é irrefutável que o aprofundamento probatório acerca das condições de sua atividade profissional através da vistoria não teria aptidão de modificar o resultado do julgamento, sendo, por isso, desnecessária.**

Tratando-se de moléstia de origem exclusivamente degenerativa, como é o caso, o quadro apresentado não se encontra

dentro do âmbito de proteção acidentária, nos termos do art. 20 §1º “a”, da Lei 8.213/91.

Neste sentido:

DIREITO ACIDENTÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. **PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. VISTORIA AMBIENTAL. ATO DISCRICIONÁRIO DO MÉDICO. PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I. Caso em exame 1. Apelação da parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente acidentário. O benefício foi indeferido porque a perícia médica que não constatou incapacidade laboral nem nexo causal. A parte autora alega ter doenças ocupacionais na coluna lombar (LER/DORT). II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) se houve cerceamento de defesa pela ausência de vistoria ambiental; e (ii) se, com base nas provas dos autos, o autor tem direito ao benefício pleiteado. III. Razões de decidir 3. A preliminar de cerceamento de defesa foi rejeitada, pois a vistoria ambiental pelo médico é um ato discricionário e, no caso, era mesmo desnecessária, pois a perícia não constatou incapacidade. 4. **No mérito, o pedido era mesmo improcedente, pois a perícia médica demonstrou que as patologias do autor são degenerativas e preexistentes, sem nexo causal com o trabalho, além de não constatar incapacidade laboral.** IV. Dispositivo e tese 5. Preliminar rejeitada e recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1012781-03.2022.8.26.0152; Relator (a): José Tadeu Picolo Zanoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 25/09/2024) (grifos meus)

AÇÃO ACIDENTÁRIA CONDIÇÕES AGRESSIVAS SEQUELAS NA COLUNA LOMBAR, EM MEMBROS INFERIORES E TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA DESCABIMENTO **MOLÉSTIAS DE ORIGEM DEGENERATIVA** EXEGESE DO ARTIGO 20, INCISO II, § 1º, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 8.213/91 **LAUDO NÃO COMBATIDO CIENTIFICAMENTE BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE PRELIMINAR REJEITADA SENTENÇA MANTIDA.** Recurso da autora desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1020241-60.2019.8.26.0309; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024) (grifos meus)

Assim, outro não poderia ser o desfecho da demanda, que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a improcedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação cumulativa do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal e a efetiva incapacidade, parcial ou total, temporária ou permanente.

Pelo exposto, REJEITA-SE A PRELIMINAR e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator